

PROJETO DE LEI

Nº 157 / 13



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 3004/13
Fls. 01
Resp. _____

MENSAGEM Nº 57/2013

LIDO EM SESSÃO DE 17/09/13.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Nº do Processo: 03004/2013

Data: 12/09/2013

Nº: 0157/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre o afastamento de servidores municipais para o exercício de mandato como dirigentes de entidades de classe na forma que especifica. (Mens. n.º 57/13)

Autor: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que **“dispõe sobre o afastamento de servidores municipais para o exercício de mandato como dirigentes de entidades de classe na forma que especifica”**.

A medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo nº 12.244/2013-PMV, pretende regulamentar a disposição emergente do art. 130, § 3º, da Lei Orgânica do Município, em consonância com a redação do art. 125 da Constituição do Estado de São Paulo.

Através da mensagem nº 56/2013 foi encaminhado projeto de emenda à Lei Orgânica valinhense, visando a adequação da redação do dispositivo que versa sobre a liberdade de associação sindical no serviço público municipal às disposições da Carta Política bandeirante.

Assim, em diversas decisões recentes – ADIN nº 172.107-0/00, ADIN nº 0474484-72.2010.8.26.0000, ADIN nº 0336112-46.2010.8.26.0000, ADIN nº 0388550-49.2010.8.26.0000, ADIN nº 0325575-88.2010.8.26.0000, ADIN nº 0136841-22.2011.8.26.0000 – o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido que a norma prevista na Constituição Estadual, supra referida, é de reprodução obrigatória



PREFEITURA DE **VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 3004113
Fls. 02
Resp. [assinatura]

nas Leis Orgânicas municipais, em decorrência da necessidade de observância do Princípio da Simetria.

Desta forma, a medida ora proposta pretende apenas e tão-somente regulamentar o direito de afastamento do servidor eleito de suas funções no serviço público para ocupar cargo em sindicato de categoria, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo suas remunerações e vantagens.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 9 de setembro de 2013.


CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Anexos: Projeto de lei e acórdãos do TJSP.

Ao
Excelentíssimo Senhor
LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o afastamento de servidores municipais para o exercício de mandato como dirigentes de entidades de classe na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurado o direito de afastamento de suas funções a dois servidores eleitos para ocuparem cargos em sindicato de categoria, com fundamento no art. 130, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, durante o tempo em que durarem os mandatos, recebendo suas remunerações e vantagens.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 3004/13
Fls. 04
Resp. [assinatura]

CLAUDIO ROBERTO NAVA
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

ALCIDNEI SENTALIN
Secretário de Assuntos Internos

23



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3004/13
Fls. 05
Resp. _____

20

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0388550-49.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUPESP sendo réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ARMANDO TOLEDO. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. BORIS KAUFFMANN, XAVIER DE AQUINO E WALTER DE ALMEIDA GUILHERME.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), CELSO LIMONGI, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ELLIOT AKEL e SAMUEL JÚNIOR com votos vencedores; SOUSA LIMA, BORIS KAUFFMANN e ROBERTO MAC CRACKEN com votos vencidos.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

ARMANDO TOLEDO
RELATOR DESIGNADO

C.M.V.
Proc. Nº 3004-13
Fls. 66

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0388550-49,2010.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Requerente: Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo - FUPESP
Requerido: Prefeito do Município de Monte Aprazível e Presidente da Câmara Municipal de Monte Aprazível

Voto nº 20.996

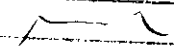
Vistos.

Peço vênia, para reiterar o relatório do v. acórdão do Relator Sorteado.

Apoiando-se no art. 90, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo, a FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade sindical de âmbito estadual representativa dos servidores públicos municipais, ajuizou a presente ação com a finalidade de obter a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.145, de 9 de maio de 1997, de Monte Aprazível, diploma que revogou a Lei nº 1.874, de 10 de outubro de 1991, este dispondo sobre o afastamento de servidores para o exercício de mandato classista.

Sustenta, em apertada síntese, que a revogação violou o art. 125, § 1º, da Constituição Bandeirante, que assegura ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei (fls. 2/10).

Admitido o interesse jurídico da promovente (fls. 67), vieram informações do Presidente da Câmara de Vereadores e do Prefeito

L. VI. V.
Proc. Nº 3004/13
Fls. 07
Reso. 

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Municipal (fls. 87 e 107/111). Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo negou seu interesse na defesa do ato (fls. 83/85), opinando a Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da arguição (fls. 115/119).

É o relatório.

Por maioria de votos, julgou-se procedente a ação, vencido o relator sorteado.

Pretende a Requerente, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.145, de 9 de maio de 1997, de Monte Aprazível, diploma que revogou a Lei nº 1.874, de 10 de outubro de 1991, este dispondo sobre o afastamento de servidores para o exercício classista, sob o fundamento de que a revogação violou o art. 125, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo, abaixo transcrito.

"Art. 125. (...)

§ 1º. Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei."

A solução consistente em saber se o artigo 125, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo é ou não norma de reprodução obrigatória pelos Municípios. A matéria já foi decidida por este Órgão Especial no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 172.107-0/0-00, da relatoria do Desembargador José Roberto Bedran.

Na ocasião, entendeu-se, em síntese, que a capacidade de auto-organização dos Municípios é limitada pelos princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, dentre os quais se insere

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

o princípio da liberdade sindical, do qual decorre, diretamente, o direito do servidor público eleito de ser afastado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para exercício do mandato classista (artigo 125, §1º, da Constituição do Estado).

Desta forma, por entender que o artigo 125, §1º, da Constituição do Estado consiste em verdadeiro subprincípio, decorrente do princípio da liberdade sindical, este Órgão Especial decidiu, por maioria, que o artigo 125, §1º, da Constituição do Estado consiste em norma de reprodução obrigatória pelos Municípios.

Além deste Relator, acompanharam o voto do Desembargador José Roberto Bedran, os Desembargadores Luiz Tâmbara, Walter de Almeida Guilherme, Reis Kuntz, Barreto Fonseca, Penteado Navarro, Palma Bisson, A.C. Mathias Coltro, Mario Devienne Ferraz, José Reynaldo, Maurício Vidigal, Eros Piceli, Artur Marques e Ribeiro dos Santos. Ficaram vencidos os Desembargadores Roberto Vallim Bellocchi (Presidente), Marco César, Corrêa Vianna, Laerte Sampaio, Ivan Sartori, José Santana e Boris Kauffmann.

Segue abaixo a ementa do acórdão:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 131, da Lei Complementar n. 474/2006, de Ovinhos. Previsão de concessão de licença, sem remuneração, a servidor municipal eleito para o exercício de mandato de representação sindical. Violação da garantia prevista no § 1º, do art. 125, da Constituição do Estado, regra geral de observância obrigatória. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.” (TJ-SP - Órgão Especial - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 172.107-0/0-00 - Relator José Roberto Bedran - j. 07.10.2009)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Pelos mesmos fundamentos já apontados, mantenho, em consonância com meu voto no julgamento mencionado acima, o entendimento de que o artigo 125, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo é norma de reprodução obrigatória aos Municípios.

Dest'arte, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação.

ARMANDO TOLEDO
Relator





**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação Direta de Inconst. 0388550-49.2010.8.26.0000
Req.te **Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo**
Req.do [s] **Prefeito do Município de Monte Aprazível
Presidente da Câmara Municipal de Monte Aprazível**
Objeto **Lei Municipal nº 2.145, de 09/05/1997**

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

VOTO 19.145

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal revogando lei anterior que assegurava, ao servidor público municipal eleito para cargo diretivo de sindicato, o afastamento sem perda da remuneração. Alegação de violação do art. 125, § 1º, da CE. Norma de aplicação restrita aos servidores públicos civis do Estado. Inexistência de princípio cogente de obrigação do Município. Ação improcedente.

- 1.** Apoiando-se no art. 90, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo, a FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade sindical de âmbito estadual representativa dos servidores públicos municipais, ajuizou a presente ação com a finalidade de obter a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.145, de 9 de maio de 1997, de Monte Aprazível, diploma que revogou a Lei nº 1.874, de



10 de outubro de 1991, este dispondo sobre o afastamento de servidores para o exercício de mandato classista.

Sustenta, em apertada síntese, que a revogação violou o art. 125, § 1º, da Constituição Bandeirante, que assegura ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei (fls. 2/10).

Admitido o interesse jurídico da promovente (fls. 67), vieram informações do Presidente da Câmara de Vereadores e do Prefeito Municipal (fls. 87 e 107/111). Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo negou seu interesse na defesa do ato (fls. 83/85), opinando a Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da arguição (fls. 115/119).

2. O art. 125, § 1º, da Constituição Estadual, no Capítulo II - Dos Servidores do Estado, Seção I - Dos Servidores Públicos Civis, assim dispõe:

Art. 125. O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 2º - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

A remissão ao art. 38 da Constituição Federal decorre do fato de estar, naquele dispositivo, previsto as hipóteses de afastamento do servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, tanto da União, dos Estados e do Distrito Federal,

como dos Municípios, tendo a seguinte redação:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

O exame da norma da Constituição Federal indica que o afastamento somente ocorrerá no caso de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, não havendo alusão ao mandato eletivo municipal, salvo nos casos de eleição a Prefeito e a Vereador. Disto decorre que o art. 125 da Constituição Estadual assegura o afastamento apenas aos servidores públicos civis do Estado, não se constituindo em princípio aplicável aos Municípios, nos termos do art. 144 da mesma Carta.

O tema já foi objeto de exame pelo Órgão Especial em 7 de outubro de 2009, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 172.107.0/0-00, envolvendo lei do município de Ourinhos. Pelos votos dos Des. JOSÉ ROBERTO BEDRAN (relator), LUIZ TÂMBARA, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, PENTEADO



NAVARRO, PALMA BISSON, ARMENTO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES e RIBEIRO DOS SANTOS, admitiu-se a violação, tendo o acórdão a seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 131, da Lei Complementar n. 474/2006, de Ourinhos. Previsão de concessão de licença, sem remuneração, a servidor municipal eleito para o exercício de mandato de representação sindical. Violação da garantia prevista no § 1º do art. 125, da Constituição do Estado, regra geral de observância obrigatória. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

Na ocasião, votaram vencidos os Des. ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, MARCO CÉSAR, CORRÊA VIANNA, LAERTE SAMPAIO, IVAN SARTORI, JOSÉ SANTANA e BORIS KAUFFMANN. No voto vencido que declarou, o Des. LAERTE SAMPAIO sintetizou, na ementa, o entendimento do grupo minoritário:

Município. Servidores públicos. Dirigente sindical. Estabilidade. Princípios gerais.

1. Nos termos do art. 29 da CF o Município só está vinculado, cogentemente, aos princípios e regras constantes da CF, mas somente aos mesmos princípios acolhidos pela CE.
2. Não se pode extrair da regra da CF, que garante a estabilidade do dirigente sindical (art. 8º, VIII), a vantagem do servidor público se afastar em licença remunerada sem lei local conferindo esse direito.
3. A CLT e o Estatuto dos Servidores Públicos Federais excluem a possibilidade do afastamento mediante licença remunerada.
4. O art. 125, § 1º, da CE define mera regra que só é aplicável aos servidores públicos estaduais.
5. A aplicação cogente do art. 125, § 1º da CE aos municípios define violação ao princípio federativo da autonomia dos entes da República consubstanciado no direito de legislar sobre direitos e deveres dos servidores públicos (arts. 1º, 18, 30, I, da CF).



Ação improcedente.

Com efeito, os Municípios somente estão obrigados a atender os princípios fixados na Constituição do Estado e na Constituição Federal (CE, art. 144), não havendo, quer nesta, quer naquela, princípio assegurador do afastamento do servidor eleito para mandato eletivo. Existe, isto sim, norma constitucional estadual assegurado aos servidores do Estado esse afastamento, mas que não se constitui em princípio cogente aos municípios.

Imagine-se, por exemplo, município com pequeno número de servidores, associados a sindicato com grande número de dirigentes eleitos. Poderia a Constituição estadual impor ao Município o afastamento de todos eles? Ou seria do município, em sua autonomia, a deliberação sobre os afastamentos de seus servidores para o exercício de mandato eletivo?

Apesar dos argumentos desenvolvidos, naquela ocasião, pelos d. votos vencedores, comungo da orientação dos votos vencidos, adotados os argumentos expedidos naquele declarado.

3. Julgo improcedente a ação.


BORIS KAUFFMANN
Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 21.334

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0388550-
49.2010.8.26.0000

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

Examinados os autos, temos para nós que esta Ação Direta de Inconstitucionalidade deve ser julgada procedente.

Isso porque o direito de afastamento do servidor público civil, sem prejuízo da remuneração, para exercer cargo de dirigente sindical para o qual foi eleito decorre do disposto no artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal, inserido na Seção das Disposições Gerais do Capítulo da Administração Pública, norma de reprodução obrigatória nos Estados e nos Municípios, como se vê, respectivamente, de seus arts. 25 e 29.

Por essa razão, consta do artigo 125, "caput" e § 1º, da Constituição Bandeirante:

"Artigo 125 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei" (grifo nosso).

Ressalte-se que esse dispositivo é aplicável aos Municípios também por força do artigo 144 da Carta Paulista:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Logo, a Lei Municipal 2.145, de 9 de maio de 1997, que revogou a Lei Municipal 1.874, de 10 de outubro de 1991, que autorizava "o afastamento de servidor para exercício de mandato classista", para proibi-lo, é inconstitucional.

Anote-se que este Colendo Órgão Especial já apreciou questão semelhante na Ação Direta de Inconstitucionalidade 172.107-0/0-00, Relator Desembargador José Roberto Bedran, julgada em 7 de outubro de 2009:

"Não obstante a autonomia conferida aos Municípios (art. 30, da CF e 144, da CE), sua atuação legislativa não pode ser desarmônica e diametralmente contrária às leis maiores, sob pena de ofensa aos direitos fundamentais e sociais constitucionalmente assegurados, como no caso, em que o prejuízo à remuneração implicaria direta restrição ao *direito sindical* do servidor público municipal, já que, por óbvio, impossível cogitar de sua plena liberdade associativa e sindical, se o exercício desse direito resultasse em perda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

ou redução de vencimentos, levando qualquer deles ao desinteresse na participação da direção sindical.

Além disso, não se pode olvidar que o descompasso na atuação legislativa dos entes federados, ainda que considerada a autonomia de cada um deles, representaria sério risco ao pacto federativo, que congrega União, Estados e Municípios, e é subsidiado pelo *princípio da simetria estrutural* (arts. 1º e 18 da CF e 11 do ADCT).

Ademais, e o que aqui tem expressiva relevância, o art. 147, VI, da Lei Orgânica do Município de Ourinhos, garante o direito à livre associação ao servidor público municipal, enquanto o seu art. 155 dispõe que *'em qualquer dos Poderes e nas entidades da administração direta e indireta, a nomeação, o afastamento e a responsabilidade do servidor para com os cargos, empregos ou funções de confiança, os regulamentos de concursos públicos, observarão o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nesta Lei Orgânica e no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal'*.

Logo, houve implícita determinação, na própria Lei Orgânica, de obediência à simetria estrutural, sendo, pois, de rigor, que o afastamento do servidor para o exercício da representação sindical seja remunerado, segundo disposição expressa do art. 125, § 1º, da CE.

É, pois, inegável a violação material da garantia constitucional de pleno exercício do direito sindical, assim inviabilizado pela restrição imposta, de forma a criar óbice à liberdade de adesão e atuação sindical, [...]

Por fim, "data vênia", ao contrário do que entende o nobre Relator Desembargador Boris Kauffmann, além de o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-4-

“caput” do artigo 38 da Carta Magna não fazer qualquer distinção entre os entes da federação, o seu inciso IV tem a função de abarcar todas as outras situações de mandato eletivo que não as indicadas nos incisos I a III, dentre elas, portanto, a de dirigente sindical.

A interpretação sistemática e teleológica dessas normas todas leva à conclusão iniludível de que os servidores públicos municipais eleitos para cargos de direção sindical também têm direito a afastamento sem prejuízo de sua remuneração, sob risco de gerar discriminação injustificada entre servidores da União, Estados e Distrito Federal, de um lado, e dos Municípios, de outro, sem qualquer base razoável.

Não se pode olvidar que “**ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus**” (“Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”).

Anote-se, por fim, que a interpretação teleológica, segundo o sempre saudoso CARLOS MAXIMILIANO, “não deve ficar aquém, nem passar além do escopo referido; o espírito da norma há de ser entendido de modo que o preceito atinja completamente o objetivo para o qual a mesma foi feita, porém dentro da letra dos dispositivos” (in “*Hermenêutica e Aplicação do Direito*”, p. 152, Editora Forense, 9ª edição/2ª tiragem, 1981).

Isto posto, pelo meu voto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade.


XAVIER DE AQUINO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3004/13
Fls. 14
Resp. _____

VOTO Nº 12.373

COMARCA: São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0388550-49.2010.8.26.
0000 (990.10.388550-3)

REQUERENTE: Federação dos Funcionários Públicos Municipais do
Estado de São Paulo - FUPESP

REQUERIDOS: Prefeito do Município de Monte Aprazível e Presidente da
Câmara Municipal de Monte Aprazível

DECLARAÇÃO DE VOTO

I – A Lei nº 1.874/1991, do Município de Monte Aprazível, dispunha que ao servidor municipal eleito para cargo diretivo de sindicato ficava assegurado o afastamento sem perda da remuneração. Foi ela revogada, em todos os termos, pela Lei nº 2.145/1997, motivando a Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo – FUPESP – a promover ação própria objetivando a declaração de inconstitucionalidade deste último diploma legislativo, a teor de afronta ao artigo 125, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0388550-49.2010.8.26.0000 (990.10.388550-3) – Voto nº 12.373



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3004113
Fls. 20
Resp.

II – O relator, Desembargador Boris Kauffmann, julga a ação improcedente, ao passo que o Desembargador Armando Toledo a julga procedente.

III – Meu voto.

1. Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída como Estado Democrático de Direito, estão, como posto no inciso IV do artigo 1º da CF, os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa.

Referido ao primeiro fundamento, a Constituição Federal declara ser livre a **associação profissional ou sindical**, à qual ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado. Para fortalecer e tornar efetiva a posição do sindicato no âmbito das relações trabalhistas entre empregador e empregado, o inciso VIII do artigo 8º da Constituição da República dispõe ser “vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.”

O direito à livre associação sindical é extensivo ao servidor público civil, na forma do inciso VI do artigo 37 da Constituição Federal, dispondo o § 3º do artigo 39 que aos servidores ocupantes de cargo público se aplica a garantia da não dispensa, na forma do inciso VIII do artigo 8º. A chamada “estabilidade sindical provisória” do trabalhador, constitui, também, uma **proteção do sindicato**, isto é, objetiva sua concessão garantir a **sindicalização da categoria**.

2. Conferida a proibição de dispensa do servidor, que

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0388550-49.2010.8.26.0000 (990.10.388550-3) – Voto nº 12.373



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3004/13
Fls. 21
Resp. _____

fica **licenciado** do cargo, para completar a garantia deste e do sindicato faltaria aquela referente à **remuneração**. Por outras palavras, é **mantida** a remuneração do servidor licenciado para o exercício de cargo de direção ou representação sindical?

A Constituição Federal **silenciou** a respeito do tema, ao contrário do que fez relativamente ao servidor público eleito para mandato federal, estadual ou distrital, investido no mandato de Prefeito ou de Vereador (artigo 38).

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90) assentou a permissão do afastamento do servidor público federal, eleito para mandato sindical, mediante “licença sem remuneração” (artigo 92).

A Constituição do Estado de São Paulo, todavia, estabeleceu de forma **diferente**, oposta mesmo, pois, no § 1º do artigo 125, está dito que “Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.”.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, ao tratar das licenças, nada dispõe acerca de sua concessão para o exercício de mandato sindical (artigos 181 a 216 da Lei nº 10.261/68).

Não havendo proibição na Constituição Federal, o Estado de São Paulo **estava autorizado a permitir**, com percepção de vencimentos e vantagens, o afastamento de servidor público para exercício

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0388550-49.2010.8.26.0000 (990.10.388550-3) – Voto nº 12.373



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3004/13
Fls. 22
Resd. _____

de mandato sindical.

Estabelecendo mencionada permissão, está a Constituição do Estado de São Paulo a **impor** que os municípios ajam da mesma forma?

3. Ao conferir ao Município **autonomia**, a Constituição Federal – e precisamente por ser a República do Brasil um estado federal formado pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, como previsto nos artigos 1º e 18, normas estruturantes do Estado brasileiro – fixou, no artigo 29, que a lei orgânica que o rege atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do respectivo Estado e outros que a seguir enumera. Isto é, concedeu ao Município *status* de ente **federado**, e não **soberano**.

No mesmo diapasão da Constituição Federal, o Estado de São Paulo estabeleceu, no artigo 144 de sua Lei Fundamental, que “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

4. Pois bem, no Município de Monte Aprazível editou-se lei que, revogando diploma legislativo anterior, não mais autorizou o afastamento de servidor municipal eleito para o exercício de mandato classista em sindicato, em contraposição ao § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado, que, como já anotado, concede, ao servidor eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0388550-49.2010.8.26.0000 (990.10.388550-3) – Voto nº 12.373



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 30041/13
Fls. 23
Resp. _____

Teria mencionado dispositivo contrariado o artigo 144 da Constituição do Estado, estabelecendo norma que ofende **princípios** da Constituição Federal ou da Constituição do Estado?

Da Constituição Federal, não, pois, já visto, nela a questão não é tratada.

A resposta atinente a eventual contrariedade à Constituição Estadual depende da consideração de configurar ou não **princípio** a disposição do § 1º do artigo 125. Sim, porque a Constituição do Estado não se impõe por inteira ao Município, de forma a lhe **suprimir** a autonomia, mas sim no que é considerado um seu **princípio**.

5. Sem querer aprofundar a questão da distinção entre princípios e regras, é de se assinalar que, quanto ao grau de abstração, os princípios são normas com um grau de abstração mais elevado, enquanto as regras têm sua abstração reduzida. De maneira que, em função dos princípios serem vagos e indeterminados, necessitam de intervenções que os concretizem, já as regras, diante de sua precisão, podem ser aplicadas diretamente. Os princípios estabelecem padrões juridicamente vinculantes, estabelecidos em função da justiça ou da própria idéia de direito; as regras podem ser normas vinculativas com conteúdo apenas funcional. (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Canotilho, 1998, p. 1.124).

Os princípios têm caráter fundamental no sistema de fontes, pois são normas que têm **papel essencial** no ordenamento, devido à sua posição hierárquica, ou porque determinam a própria estrutura do sistema jurídico. Ademais, os princípios são **fundamento das regras**, constituindo a base ou a razão das regras jurídicas.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0388550-49.2010.8.26.0000 (990.10.388550-3) – Voto nº 12.373



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3209133
Fls. 246
Resp. _____

Nesse sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Princípios Fundamentais do Direito Constitucional”, *Saraiva, 2009*, cita, no que concerne à atribuição do Poder, o princípio democrático e o da representação política; no que respeita à limitação do poder, os direitos fundamentais e supremacia da Constituição; no que atina ao Estado de Direito, os princípios da legalidade, da igualdade e justicialidade; e no que se refere à divisão do Poder, a divisão funcional do Poder e a divisão territorial do Poder.

Em linhas gerais, podemos dizer que a nossa Constituição consagrou tais princípios.

No que diz respeito à limitação do poder, assume relevo a **liberdade sindical**, que emanou de árdua conquista dos trabalhadores e evoluiu, conforme Octávio Bueno Magano, “como um *direito autônomo*, mesmo que juridicamente possa ser posto ao lado da liberdade geral de associação e reunião. A chamada ‘luta pela conquista da liberdade sindical’ conduziu a esta separação conceitual dos dois direitos, em face do conflito histórico entre os ordenamentos sindical e estatal.” (*As Novas Tendências do Direito do Trabalho*, p. 144).

José Afonso da Silva, sobre a liberdade sindical, diz implicar ela, efetivamente: “a) liberdade de fundação de sindicato; b) liberdade de adesão sindical; c) liberdade de atuação; d) liberdade de filiação do sindicato a associação sindical de grau superior.” (*Comentário Contextual à Constituição*, Malheiros, 2005, p. 196.).

Insera-se na liberdade de fundação de sindicato a constituição de seu corpo dirigente e a correspondente remuneração que devem seus integrantes perceber. Vale dizer, não haveria liberdade

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0388550-49.2010.8.26.0000 (990.10.388550-3) – Voto nº 12.373

mf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3004/J3
Fls. 25
Resp. 7

sindical se os componentes de seu órgão diretor, tendo que se afastar do serviço público, nada recebessem a título de remuneração. Sem ela, como afirmado no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, impedido estaria o servidor de dedicar-se ao exercício da atividade sindical, sem prejuízo da manutenção de sua família.

Sim, mas a Constituição Federal, já observado, não dá direito a licença remunerada do serviço público para o detentor de mandato sindical.

É verdade, mas a Constituição do Estado de São Paulo o faz. Assim dispondo, o 1º do artigo 125 da CE **não infringe** a Constituição Federal que **não proíbe** a licença remunerada do servidor público no exercício de mandato sindical.

É uma **regra ou princípio** da Constituição Estadual? É um princípio desdobrado do princípio de liberdade sindical ou, dito de outra forma, um **subprincípio** que se impõe como limite à autonomia municipal, na forma dos já mencionados artigos 29, da Constituição Federal, e 144, da Constituição Estadual.

Não poderia, dest'arte, a Lei nº 2.145/1997, de Monte Aprazível, revogando lei anterior, não mais permitir o afastamento de servidor para o exercício de mandato classista. Assim prescrevendo, está o dispositivo **negando a liberdade sindical**, atentando contra um **princípio** da Constituição do Estado de São Paulo. E, se no Município, autorizada é a criação de sindicato de servidores públicos, **não há dizer que somente se aplica aos estaduais** o parágrafo primeiro do artigo 125 da Constituição do Estado.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0388550-49.2010.8.26.0000 (990.10.388550-3) – Voto nº 12.373



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 304113
Fls. 268
Resp. _____

6. Em suma: ainda que não seja norma de repetição da Constituição Federal, o § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo constitui **verdadeiro princípio desta Constituição** e, como tal, não poderia ser afrontado pelo diploma legislativo ora impugnado.

7. Do exposto, divergindo, respeitosamente, do relator, julgo **procedente a ação**, comunicando-se à Câmara Municipal de Monte Aprazível, mas para o fim de mera ciência, e **não para a suspensão da execução da lei**, pois esse efeito é decorrência imediata da declaração de inconstitucionalidade por via de ação, lembrando que o § 3º do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, que assim determina, **foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal**: *“De todo o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade, formal, por vício de iniciativa, a Lei nº 1.457, de 27/05/04, do Município de Óleo, por violação dos artigos 5º, 144 e 174, III, da Constituição do Estado de São Paulo, lembrando que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal de Ribeirão Preto para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal veio por declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei*

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0388550-49.2010.8.26.0000 (990.10.388550-3) – Voto nº 12.373



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3009/13
Fls. 27
Resp. [assinatura]

impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal.” (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).

[Assinatura]
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0388550-49.2010.8.26.0000 (990.10.388550-3) – Voto nº 12.373

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 11.04.2003
06/02/2003 EMENTÁRIO Nº 2106-1 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990-7 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
REQUERENTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TRABALHADORES
POLICIAIS CIVIS COBRAPOL
ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO NERY
REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SUELI BARBOSA DE ABREU E OUTROS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.
ORGANIZAÇÃO SINDICAL: INTERFERÊNCIA NA

ATIVIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 13 DE JULHO DE 1993, QUE LIMITA O NÚMERO DE SERVIDORES PÚBLICOS, AFASTÁVEIS DO SERVIÇO, PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL, PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE FILIADOS A ELA, NESTES TERMOS:

"Artigo 34 - É garantida a liberação do servidor de entidade sindical de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

Parágrafo Único - Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato:

- I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante;
- II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes;
- III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes;
- IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes".

1. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL.
REGISTRO. LEGITIMIDADE ATIVA:
2. Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8º, ao VI do art. 37, ao inciso XXXVI do art. 5º, ao inciso XIX do art. 5º, todos da Constituição Federal, por interferência em entidade sindical.
3. Inocorrência dos vícios apontados.
4. Improcedência da A.D.I.
5. Plenário: decisão unânime.



ADI 990 / MG

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na inicial e declarar a constitucionalidade do dispositivo atacado. Votou o Presidente, o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro NELSON JOBIM.

Brasília, 06 de fevereiro de 2003.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES - RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990-7 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
REQUERENTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TRABALHADORES
POLICIAIS CIVIS COBRAPOL
ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO NERY
REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SUELI BARBOSA DE ABREU E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. O Exmo. Sr. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim resumiu os termos do processo (fls. 257/259):

"Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL, em face da Emenda Constitucional nº 8, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que acrescentou parágrafo único ao texto do art. 34, nos seguintes termos:

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8

Dá nova redação ao art. 34 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 64, § 4º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 34 - É garantida a liberação do servidor de entidade sindical de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de

Supremo Tribunal Federal

ADI 990 / MG

âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

Parágrafo Único - Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato:

- I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante;
- II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes;
- III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes;
- IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes."

2. Sustenta o requerente, em síntese, que a norma infraconstitucional impugnada contraria o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI; 8º, incisos I e III; 37, inciso VI e 173, § 1º, da Constituição Federal.

3. A medida cautelar foi indeferida por esse Excelso Pretório, em 24 de março de 1994, em acórdão publicado no DJ de 03.06.94, Min. Rel. SYDNEY SANCHES, assim ementado:

EMENTA: Direito Constitucional.

Ação direta de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais, introduzido pela Emenda Constitucional nº 8, de 13.07.1993, que limita o número de servidores públicos, afastáveis do serviço, para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, proporcionalmente ao número de filiados a ela.

Organização Sindical.

Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis - COBRAPOL.

Registro. Legitimidade ativa.

Alegações de ofensa às seguintes normas da Constituição Federal:

Supremo Tribunal Federal

ADI 990 / MG

a) inciso I do art. 8º, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

b) inciso VI do art. 37, que garante ao servidor público a livre associação sindical;

c) inciso XXXVI do art. 5º, que exige da lei o respeito ao direito adquirido; e

d) inciso XIX do art. 5º, segundo o qual as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial.

A Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis - COBRAPOL, com estatuto registrado em Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e cadastrada no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, tem legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade, independente do decreto presidencial, a que se referia o § 3º do art. 537 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face do que hoje dispõem o inciso I do art. 8º e o inciso IX do art. 103 da Constituição Federal. Ação conhecida, por unanimidade de votos.

Alegações da petição inicial consideradas não relevantes, pelo Tribunal, para efeito de reconhecimento da plausibilidade jurídica da ação ("fumus boni iuris").

Inocorrência, também, do risco de dano, por eventual demora no processamento e julgamento final da ação.

Medida cautelar (de suspensão da eficácia da norma impugnada) indeferida pelo Tribunal, por votação unânime."

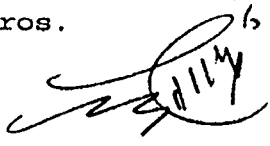
4. Prestadas as devidas informações, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação."

Supremo Tribunal Federal

ADI 990 / MG

2. Em seguida, opinou pela improcedência da Ação, pelas razões expostas a fls. 259/260.

É O RELATÓRIO, do qual encaminhadas cópias aos Srs. Ministros.

 6

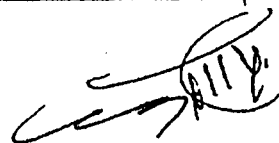
06/02/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990-7

MINAS GERAIS

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. Ao ensejo do julgamento do pedido de medida cautelar, o Plenário, à unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da COBRAPOL, como se vê de fls. 206, item 1, a 207, item 3, e fls. 212/214.
2. Também por votação unânime, indeferiu a cautelar (fls. 212/214).
3. No voto que proferi, como Relator, naquela oportunidade, fiz as considerações seguintes (fls. 207, item 5, a 211, item 19):

"5. O texto original do art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21.09.1989, era o seguinte:

"É garantida liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo." (v. "Constituições Estaduais - 1989", Ed. do Senado Federal - Brasília, 1992 - 2º volume, p. 206)."

6. A Emenda Constitucional nº 8, de 13.07.1993, deu nova redação ao art. 34 da Constituição, acrescentando-lhe um parágrafo, "in verbis" (fls. 126):

Supremo Tribunal Federal

ADI 990 / MG

"Art. 34 - É garantida a liberação do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

Parágrafo Único - Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato:

I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante;

II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes;

III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 representantes;

IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes."

7. Devo referir, de passagem, que o Plenário desta Corte, nos autos da ADIn nº 895, de que foi relator o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, a 08.09.1993, por unanimidade de votos, referendou decisão de S. Exª, "que deferira medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da Lei nº 9.536, de 10.03.92, do Estado do Rio Grande do Sul".

8. Essa ADIn nº 895 fora proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

O texto da Lei nº 9.356, de 10.03.1992, do Estado do Rio Grande do Sul, suspensa por aquela decisão plenária, é o seguinte:

"Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 9.073, de 15 de março de 1990, o seguinte artigo, que será o quinto, renumerando-se os demais:

Art. 5º - Fica garantida a dispensa de, no mínimo, um representante por

Supremo Tribunal Federal

ADI 990 / MG

28



circunscrição regional, nos casos em que as entidades adotarem esta forma de estrutura e congregarem mais de quinhentos associados das respectivas regiões.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário."

9. A ementa desse julgado assim se expressou:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM ENTIDADE REPRESENTATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA (ART. 61, § 1°, II, C, DA CF). APLICAÇÃO DA REGRA AOS ESTADOS MEMBROS. PRECEDENTES.

Apurada a relevância jurídica do pedido fundado em alegação de inconstitucionalidade formal, e o justificado receio de grave lesão ao cumprimento do calendário escolar se mantida a legislação impugnada, é de se deferir a medida cautelar requerida."

10. Aqui, porém, nestes autos de ADIn n° 990, que não é proposta pelo Governador do Estado de Minas Gerais, mas, sim, pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis COBRAPOL, não se pretende a suspensão do "caput" do art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 8, de 13.07.1993, que, como se viu, também afeta o poder de iniciativa do Governador do Estado, ao liberar servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, representativa de servidores públicos, de âmbito estadual.

11. O que se impugna é apenas o parágrafo único do referido art. 34, que diz (fls. 126):

"Parágrafo único - Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Supremo Tribunal Federal
Estado de São Paulo

ADI 990 / MG

C.M.V.
Proc. Nº 304113
Fls. 37

Resp.

29

serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato:

.....
IV - Acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes."

12. Vale dizer, não se impugna a liberação do servidor, sem iniciativa do Governador, mas a limitação à liberação autorizada pelo "caput".

13. Alega-se, na inicial, (fls. 4) que o parágrafo único do art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais, introduzido pela Emenda Constitucional nº 8/93, viola o disposto no inciso I do art. 8º, da Constituição Federal, segundo o qual:

"Art. 8º - 'Omissis'

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro do órgão competente VEDADAS ao poder público a INTERFERÊNCIA E A INTERVENÇÃO NA ORGANIZAÇÃO SINDICAL."

14. Não me parece, porém, que as limitações impostas pelo referido parágrafo único caracterizem interferência ou intervenção na organização sindical, ou seja, mais precisamente, na organização do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - SINDPOL/MG, a entidade instou a Confederação autora à propositura da presente ação (fls. 3, item I).

Tal Sindicato tem a organização regulada por seu Estatuto (fls. 90/118), que, obviamente, não dispõe sobre liberação de serviço público para o exercício de sua representação.

Aliás, a inicial também não alude a qualquer norma constitucional ou legal, que regule tal liberação, com ou sem limites, no âmbito de sindicato de servidores públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

ADI 990 / MG

C.M.V.
Proc. Nº 3004113
Fls. 38
Resp. 30

15. Também não me parece, "prima facie", que a norma aqui impugnada afronte o disposto no inciso VI do art. 37 da Constituição Federal, que garante ao servidor público a livre associação sindical.

A liberdade de associar-se a sindicato não é por ela afetada.

16. Igualmente não colhe, por ora, a meu ver, a invocação de direito adquirido daqueles que estejam compondo a Diretoria do Sindicato, pois o direito que têm é de representá-lo, não, necessariamente, o de permanecerem afastados do serviço público.

Até porque o "caput" do art. 34 não resultou de iniciativa do Governador do Estado.

De resto, se há direito adquirido por parte de pessoas determinadas, é nas instâncias de controle difuso de constitucionalidade que a questão deve ser discutida. Não na instância de controle concentrado, pois não se pode, em tese, na abstração e generalidade da norma impugnada, vislumbrar, desde logo, a ocorrência de violação ao princípio constitucional do direito adquirido.

17. Por fim, a um primeiro exame, não se caracteriza, com o advento da norma impugnada, hipótese de dissolução compulsória ou suspensão de entidades sindicais, pois estas continuarão em plena atividade.

18. Não tenho pois, como preenchido, para efeito de medida cautelar, o requisito da plausibilidade jurídica da ação ("fumus boni iuris"). E menos ainda o do risco de dano pela eventual demora no processo e julgamento ("periculum in mora").

Ao contrário, no interesse da Administração Pública e sem prejuízo da representação sindical



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Supremo Tribunal Federal

ADI 990 / MG

Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 3004143
Fls. 39

esp.

31

que subsiste e pode atuar, não se justifica a suspensão da norma impugnada.

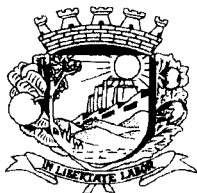
19. Por todas essas razões, indefiro a medida cautelar."

4. E o parecer do Ministério Público federal aduziu a fls. 259, item 5, a fls. 260, item 9, inclusive:

"5. Observa-se que, no curso da presente arguição de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 8, da Constituição do Estado de Minas Gerais, sobreveio, por meio da Emenda Constitucional nº 19, publicada no Diário Oficial de 5 de junho de 1998, alteração substancial do texto do artigo 173, § 1º da Constituição Federal, supostamente violado; razão pela qual, torna-se inviável o controle concentrado da norma impugnada, no tocante a esse dispositivo constitucional, conforme entendimento pacífico dessa Corte Suprema.

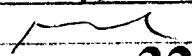
6. De fato, no tocante ao mérito, além de assegurar a livre associação sindical ao servidor público civil, a Carta Federal também aborda a questão atinente à fundação e à organização dos sindicatos, conferindo autonomia aos mesmos e estabelecendo, como única exigência, o registro no órgão competente. Logo, não se pode admitir que o poder público venha a intervir na organização sindical.

7. Entretanto, no caso em questão, ao contrário do que alega o requerente, a norma impugnada não tem por objeto a organização sindical. Verifica-se que o parágrafo único acrescido ao art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais não busca tolher a liberdade de associação sindical do servidor ou a garantia de auto-organização dos sindicatos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Supremo Tribunal Federal
Estado de São Paulo

ADI 990 / MG

C.M.V.
Proc. Nº 3004/13
Fls. 40
Resp. 
32

8. A norma questionada estabelece, tão-somente, limites para a liberação de serviço público para o exercício de representação sindical, não ameaçando qualquer dos direitos assegurados nos arts. 8º, incisos I e III e 37, inciso VI, da Carta Federal, razão pela qual afigura-se igualmente improcedente a invocação de direito adquirido, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois o dispositivo hostilizado não malferiu o direito de representação sindical.

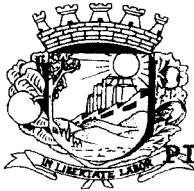
9. Destarte, forçoso concluir que não há, num exame mais acurado e de cognição exauriente, razão para se modificar o entendimento esposado por esse Excelso Pretório quando do julgamento da medida cautelar.

Ante o exposto, opino, no sentido do entendimento esposado quando do julgamento da medida cautelar, pela improcedência do presente pedido de declaração de inconstitucionalidade."

5. Ficou, assim, reforçada a convicção que, como Relator, havia firmado, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade no texto questionado.


6. Por todas essas razões, julgo IMPROCEDENTE a ação.





PLENÁRIO

Supremo Tribunal Federal
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 30041/13
Fls. 14
Resp. 
33

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990-7

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE.: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS
COBRAPOL

ADV.: EDUARDO MONTEIRO NERY


REQDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.: SUELI BARBOSA DE ABREU E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na inicial e declarou a constitucionalidade do dispositivo atacado. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 06.02.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
71 Coordenador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C. M. de VALINHOS

Estado de São Paulo

PROC. Nº 300413

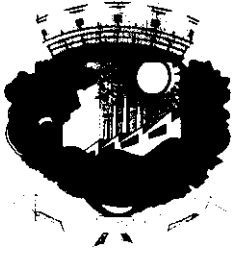
FLS. Nº 92

RESP. *AM*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 17 de setembro de 2013.

Marcos Fureche
Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
18/setembro/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
PROJ. Nº 3004/13
Nº 43
Assinatura

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

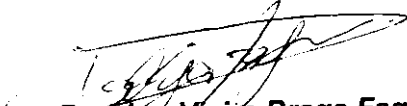
Projeto de Lei nº 157/ 2013

Assunto: “Dispõe sobre o afastamento de servidores municipais para o exercício de mandato como dirigentes de entidades de classe na forma que especifica”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou a presente proposição quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.
É o nosso parecer.

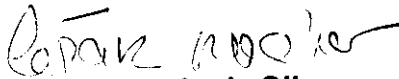
Sala de Reunião, 05 de dezembro de 2013.


Rodrigo Vieira Braga Fagnani, N.º 1017/13
Presidente CRJ

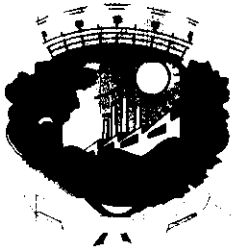
EXISTENTE EM SESSÃO DE 10/12/13
PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro


Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

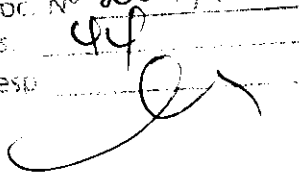

César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3004/13
Proc. Nº 44
Fis. 44
Reso. 

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

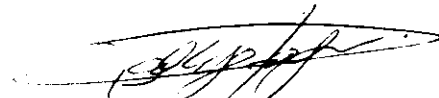
Projeto de Lei nº 157/ 2013

Assunto: “Dispõe sobre o afastamento de servidores municipais para o exercício de mandato como dirigentes de entidades de classe na forma que especifica”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, ordinariamente, examinou a presente propositura quanto ao regime de urgência e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 05 de dezembro de 2.013.



Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

Antônio Soares Gomes Filho
Membro



Adroaldo Mendes de Almeida
Membro


César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro

EM NO EXPEDEIENTE EM SESSÃO DE 05/12/13
PRESIDENTE

PROCESSO Nº 4175 / 13

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2013
10/12	Expediente
	C. J. Red.
	C. Financeira



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. 3004/13
 Proc. Nº 3004/13
 Fls. 05
 Resp. [assinatura]

PROCESSO Nº _____

Emenda nº 01
 ao P.L nº 157/13

ASSUNTO: _____

Nº do Processo: 04175/2013 Data: 10/12/2013

Nº: 0157/2013 - 001
 Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI

Assunto
 Altera o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 157/13.

AUTOR: _____

Autor: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

10/12/13

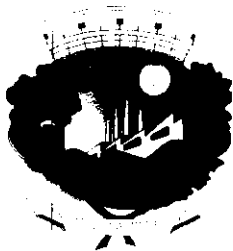
AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20_____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4175/13
Fls. 05

C.M.V.
Proc. Nº 2009/13
Fls. 46
Ass: [Handwritten Signature]

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 157/13, que dispõe sobre o afastamento de servidores municipais para o exercício do mandato como dirigente de entidades de classe na forma que especifica (Mens. nº 57/13)

Lourivaldo Messias de Oliveira, considerando a Nova Redação dada pela Emenda 51 ao art. 130 e §§ da Lei Orgânica do Município, apresenta para apreciação da Casa a seguinte alteração ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 157/13, conforme segue:

“Artigo 1º - É assegurado o direito de afastamento de suas funções ao **presidente e mais dois** servidores eleitos para ocuparem cargos em sindicato de categoria, com fundamento no art. 130, **§§ 3º e 4º (Emenda 51)** da Lei Orgânica do Município de Valinhos, durante o tempo em que durarem os mandatos, recebendo suas remunerações e vantagens.”

Valinhos, aos 10 de dezembro de 2013.

Ver. Lourivaldo Messias de Oliveira

Nº do Processo: 04175/2013

Data: 10/12/2013

Nº: 0157/2013 - 001

Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI

Assunto

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 157/13

LIDO EM SESSÃO DE 10/12/13.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Autor: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA / Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Emenda nº 05
ao P.L. nº 157/13



Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 157/13.

Assunto: "Dispõe sobre o afastamento de servidores municipais para o exercício de mandato como dirigentes de entidades de classe na forma que especifica."

Parecer: Emenda nº 01: Conforme artigo 130 da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda 51, esta comissão analisou a referida emenda e quanto à sua legalidade e constitucionalidade dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, 10 de dezembro de 2013.

Presidente:

Rodrigo Vieira Braga Fagnani

Membros:

Antonio Soares Gomes Filho

Adroaldo Mendes de Almeida

Egivan Lobo Correia

César Rocha Andrade da Silva

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/12/13
PRESIDENTE



Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 157/13 e Emenda nº 01.

Assunto: " Dispõe sobre o afastamento de servidores municipais para o exercício de mandato como dirigentes de entidades de classe na forma que especifica."

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e a Emenda nº 01e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, 10 de dezembro de 2013.

Presidente:

[Signature]
Edson José Batista

Membros:

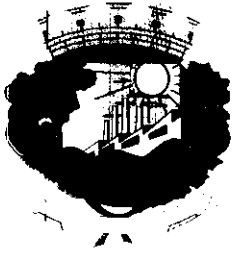
[Signature]
José Pedro Damiano

[Signature]
Paulo Roberto Montero

[Signature]
Egivan Lobo Correia

[Signature]
Rodrigo Vieira Fagnani

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/12/13
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3004/13
Proc. Nº 49
Fls. 01

PARA ORDEM DO DIA DE 10/12/13
PRESIDENTE

Vot:
Projeto e Emenda 01:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 10/12/13
Providencie-se e em seguida archive-se.


Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

Segue Autógrafo nº 142/13